



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Evandro Roman

CD/17231.40606-45

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altere-se a redação dos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho 2017, conforme se segue:

“Art. 2º

.....
II

a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e b) cem por cento dos juros de mora e das multas.” (NR)

“Art. 3º

.....
II

a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e b) cem por cento dos juros de mora e das multas.

.....
.....
§2º

.....
II

a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; eb) cem por cento dos juros de mora e das multas. ” (NR).

Justificação

O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro CesarPeluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e osSenhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário,
17.03.2011.(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943>)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado “Funrural” era inconstitucional. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes,adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor. Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do “Funrural”, não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não

CD/17231.40606-45

deu causa.Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual. Daí, porque, a exclusão das multas.De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2017

Deputado Evandro Roman – PSD / PR



CD/17231.40606-45